

Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Portador de Fibromialgia (CIPF) no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, a Carteira de Identificação do Portador de Fibromialgia (CIPF), destinada a identificar os cidadãos residentes no município, diagnosticados com fibromialgia, para fins de assegurar prioridade e atenção especial em serviços públicos e privados.

**Art. 2º** A Carteira de Identificação do Portador de Fibromialgia (CIPF) terá fé pública em todo o território municipal e servirá como instrumento de comprovação da condição de saúde do portador.

**Art. 3º** A Carteira de Identificação do Portador de Fibromialgia será expedida gratuitamente pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante requerimento do interessado, acompanhado de:

- I - laudo médico emitido por profissional da rede pública ou privada, contendo o Código Internacional de Doenças (CID M79.7) referente à fibromialgia;
- II - documento de identidade oficial com foto e CPF;
- III - comprovante de residência no Município de Paraguaçu Paulista (SP).

**Art. 4º** O portador da CIPF terá direito a:

- I - atendimento prioritário nos órgãos públicos municipais;
- II - acesso prioritário no atendimento em estabelecimentos bancários, comerciais, hospitais e demais serviços privados de atendimento ao público;
- III - prioridade na marcação de consultas e exames na rede municipal de saúde;
- IV - assento preferencial em transportes coletivos municipais;
- V - inclusão em programas de atenção e acompanhamento multiprofissional da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 5º** A CIPF terá validade de cinco (5) anos, podendo ser renovada mediante novo requerimento com apresentação de laudo atualizado.

**Art. 6º** Os órgãos públicos e privados deverão afixar em local visível placas informativas sobre a prioridade de atendimento aos portadores da Carteira de Identificação do Portador de Fibromialgia.



**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 27 de agosto de 2025.

**JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma síndrome clínica caracterizada por dor crônica generalizada, fadiga, distúrbios do sono e sensibilidade exacerbada ao toque, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde sob o CID M79.7.

Os portadores da doença enfrentam inúmeras dificuldades no cotidiano, desde longos períodos de espera em filas até a falta de reconhecimento social de sua condição, o que lhes causa sofrimento adicional.

A criação da Carteira de Identificação do Portador de Fibromialgia visa dar visibilidade e dignidade a esses cidadãos, assegurando-lhes prioridade no atendimento em serviços públicos e privados, de forma semelhante ao que já ocorre com a Carteira de Identificação do Autista (CIPTA), prevista na Lei Federal nº 13.977/2020.

Assim, o presente Projeto de Lei busca garantir tratamento mais humanizado, célere e respeitoso aos munícipes que convivem com a fibromialgia.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 27 de agosto de 2025.

**JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**  
Vereador

